AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.989 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES)	: FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI
ADV.(A/S)	: FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Petição/STF nº 82.408/2018

DECISÃO

RECONSIDERAÇÃO — DEFERIMENTO PARCIAL.

1. O assessor Dr. Guilherme Augusto Junqueira de Andrade prestou as seguintes informações:

> Vossa Excelência, em 10 de dezembro de 2018, ao declinar da competência do Supremo, assentou:
>
> […]
>
> 2. Está-se diante do alcance da garantia da paridade, consistente na percepção de auxílio-moradia, gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e acervo, além de auxílio-alimentação por Juiz aposentado. Os pronunciamentos do Supremo, observado o alcance da alínea "n" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, são reiterados no sentido de apenas lhe caber o julgamento de conflito de interesses quando tratarse de direito exclusivo da magistratura. As parcelas em discussão podem beneficiar outras categorias funcionais. […]
>
> 3. Assento a incompetência do Supremo. Remetam o processo à Seção Judiciária do Distrito Federal.
>
> […]

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B136-DEAA-A94E-B714 e senha DF85-DD54-1485-9931

> O autor pretende a reconsideração do pronunciamento individual mediante o qual assentada a incompetência do Supremo. Assinala comprometida a imparcialidade dos Magistrados Federais, pois compelidos a decidir questão envolvendo interesses próprios. Sucessivamente, postula a remessa do processo para a Seção Judiciária de Pernambuco, onde é domiciliado.

2. Observem a organicidade do Direito, em especial o Instrumental. A competência do Supremo é de Direito estrito, descabendo elastecê-la para além do versado no artigo 102 da Constituição Federal. A matéria já foi decidida e não houve modificação no quadro delineado para infirmar os fundamentos. Em relação à remessa para a Justiça Federal de Pernambuco, incide o disposto no artigo 109, § 3º, da Lei Maior.

3. Defiro parcialmente o pedido. Remetam o processo para a Seção Judiciária de Pernambuco.

4. Publiquem.

Brasília, 14 de dezembro de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B136-DEAA-A94E-B714 e senha DF85-DD54-1485-9931